

zembro de 1925: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que passe a denominar-se primeiro o actual quarto officio do juizo de direito da comarca de Marco de Canaveses, distribuindo-se pelos restantes três officios os papéis daquele primeiro officio, que fica extinto.

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1926.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *João Catanho de Meneses*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

### Lei n.º 1:846

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aprovada, para ser ratificada, a emenda ao artigo 393.º do Tratado de Versailles e aos artigos correspondentes dos outros tratados de paz, adoptada pela Conferência Internacional de Trabalho na sua 4.ª sessão (18 de Outubro a 3 de Novembro de 1922).

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Março de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Vasco Borges*.

### Lei n.º 1:847

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas para ratificação a 1.ª e 2.ª Conferências do Ópio realizadas em Genebra, de 2 de Novembro de 1924 a 19 de Fevereiro de 1925.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Março de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Vasco Borges*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

### 1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da legação de Portugal em Paris, o Reino da Roménia ratificou em 11 do corrente a Convenção Internacional assinada em Sèvres a 6 de Outubro de 1921, modificando a Convenção assinada em Paris a 20 de Maio de 1875, para garantir a unificação internacional e o aperfeiçoamento do sistema métrico e o regulamento anexo à mesma Convenção.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 27 de Fevereiro de 1926.— O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

### Decreto n.º 11:476

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fun-

damento no n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908:

Hei por bem decretar que no capítulo 10.º—Armazéns Gerais Industriais—do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o actual ano económico seja transferida do artigo 134.º—Rendas de casas—para o artigo 136.º—Aquisição de impressos—a quantia de 800\$.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Março de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*António Maria da Silva*—*João Catanho de Meneses*—*Armando Marques Guedes*—*José Esteves da Conceição Mascarenhas*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Vasco Borges*—*Manuel Gaspar de Lemos*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*Eduardo Ferreira dos Santos Silva*—*António Alberto Torres Garcia*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

### 1.ª Repartição

### 3.ª Secção

### Decreto n.º 11:477

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique;

Ouvido o Alto Comissário de Moçambique;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e nos termos do § 5.º do artigo 7.º do decreto de 17 de Maio de 1897, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São substituídas pelas taxas correspondentes das pautas actualmente em vigor na provincia de Moçambique as taxas dos seguintes artigos e alíneas da pauta A das pautas aprovadas pelo decreto n.º 7:393, de 9 de Março de 1921: alínea d) do artigo 22, artigos 88, 116, 122, 124, 129, 131, 134 e 138, alínea b) do artigo 140, artigo 142, alínea b) do artigo 155 e artigo 158.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da provincia de Moçambique.*

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

### 2.ª Divisão Técnica

### Decreto n.º 11:478

Considerando que pela acção da fiscalização se tem chegado ao conhecimento da falsificação da manteiga

por meio de adição de gorduras estranhas, por vezes com inteira substituição daquela por estas:

Considerando que as próprias causas dessa falsificação devem ser atribuídas não só a serem fracas as penalidades actualmente em vigor e a aplicar aos delinquentes, como à tolerância que tem havido na execução do decreto de 22 de Julho de 1905, sobretudo no que diz respeito à proibição da venda simultânea de manteiga e margarina no mesmo estabelecimento;

Considerando porém que, a ser mantida essa proibição em absoluto, virão graves prejuízos para o comércio e para o consumidor, dificultando a este a aquisição da margarina, que para muitos, e sobretudo em usos culinários, substitui a manteiga;

Considerando que a margarina não é nociva à saúde e obtém-se por preço mais baixo, ficando assim ao alcance das classes menos abastadas, convindo por isso não dificultar a sua venda;

Considerando que a falta de indicação da procedência e nome do fabricante nas respectivas vasilhas e involucros em que é contida a manteiga pode causar sérios embaraços ao apuramento das responsabilidades nos casos de falsificação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e ao abrigo do disposto no artigo 35.º da organização dos serviços de fomento comercial dos produtos agrícolas, aprovada pelo decreto de 22 de Julho de 1905:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a venda do produto importado, com a designação de margarina, desde que esta pela sua composição não possa ser tida como nociva à saúde.

Art. 2.º Nos estabelecimentos em que se vende manteiga e margarina ou só margarina fica proibido vender ou reter este produto quando elle não esteja contido em recipientes ou involucros fechados, com a designação de «Margarina», impressa ou gravada em caracteres bem visíveis e maiores do que outros de quaisquer dizeres que contenham, e sem que nêles esteja incluída a palavra manteiga.

§ único. Nas fábricas de manteiga e de simples extracção de natas, conhecidas estas pela designação de postos de desnatação, exploração nas condições indicadas no n.º 3.º do decreto n.º 10:195, de 18 de Outubro de 1924, é proibida a existência de quaisquer quantidades de margarina ou óleo margarina, quer simples quer misturadas com outras substâncias.

Art. 3.º Os barris, caixas ou outros recipientes e involucros fechados que contiverem manteiga, quer produzida no país, quer importada, e ainda a destinada a exportação, deverão sempre ter indicados além da designação do produto, o nome e o endereço do fabricante.

Art. 4.º As transgressões do disposto neste diploma, além das penalidades definidas no decreto de 22 de Julho de 1905, applicam-se as indicadas nos artigos 5.º e 6.º do presente diploma, devendo os transgressores ser enviados a juízo e julgados nas comarcas onde foi verificado o delicto.

Art. 5.º A inobservância do artigo 2.º d'este decreto importará, além de qualquer outra penalidade que deva ser applicada, a apreensão dos produtos e a multa de 100\$ a 1.000\$, e nos casos de reincidência dentro do

prazo de um ano o dôbro da multa; a inobservância do artigo 3.º importará a apreensão da manteiga e a multa de 100\$ a 1.000\$, para os donos dos estabelecimentos onde foi verificada a transgressão, e a multa de 300\$ a 3.000\$, para o respectivo fabricante ou fornecedor e nos casos de reincidência também dentro do prazo de um ano o dôbro da multa.

Art. 6.º Aos indivíduos incurso nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 37.º do decreto de 22 de Julho de 1905, que sejam proprietários de fábricas de manteiga, e aos infractores do § único do artigo 1.º d'este decreto serão impostas, além das penalidades cominadas no Código Penal e da apreensão dos produtos, a multa de 500\$ a 5.000\$, e nos casos de reincidência, dentro do prazo de um ano, o dôbro da multa e o encerramento temporário da respectiva fábrica, por espaço de tempo nunca inferior a um ano; aos comerciantes, a retalho e por grosso, de manteiga, abrangidos pelos citados n.ºs 1.º e 2.º do artigo 37.º do decreto de 22 de Julho de 1905, além da apreensão do produto, será applicada a multa de 200\$ a 2.000\$, e nos casos de reincidência, também no espaço de um ano, o dôbro da multa e a proibição temporária, por lapso de tempo nunca inferior a um ano, da venda do produto que deu origem ao delicto.

§ único. Nos casos de reincidência far-se há do procedimento havido pela autoridade um extracto que ficará afixado na porta do estabelecimento ou fábrica durante oito dias, e pela Direcção Geral dos Serviços Pecuários deverá ser publicado no *Diário do Governo* o nome do delinquentes e as penalidades applicadas.

Art. 7.º As importâncias das multas cobradas por motivo da infracção d'este decreto terão a seguinte distribuição:

O adicional de 20 por cento, estabelecido pela lei n.º 1:001, de 29 de Julho de 1920, bem como 25 por cento da importância da multa para o Estado;

25 por cento para os agentes que hajam verificado a infracção e levantado o respectivo auto;

50 por cento para o fundo da Direcção Geral dos Serviços Pecuários, destinado a ocorrer a despesas com a aquisição de material para os diversos estabelecimentos e serviços da mesma.

§ único. As partes das multas destinadas à Direcção Geral dos Serviços Pecuários e aos agentes que hajam verificado a infracção e levantado o respectivo auto, serão enviadas à Direcção Geral dos Serviços Pecuários, que as fará depositar na Caixa Geral de Depósitos à sua ordem e que periodicamente será entregue aos agentes a parte que lhes pertença e o restante applicado ao fim consignado neste artigo.

Art. 8.º Este decreto entra em vigor vinte dias depois da sua publicação.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros da Justiça e dos Cultos, das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Março de 1926.—  
BERNARDINO MACHADO—*António Maria da Silva*—*João Catanho de Meneses*—*Armando Marques Guedes*—*António Alberto Torres Garcia*.